



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO DO CIPÓ
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 937/2019

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO DO CIPÓ
Este(a) Lei nº 937/2019
esteve afixado no Mural de Publicações desta
Prefeitura no período de 02/10/2019 a
 / /20
Capão do Cipó, 02/10/2019
[Assinatura]
Ass. Responsável

"DISPÕE, CONSTITUI E ESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS DO MUNICÍPIO DE CAPÃO DO CIPÓ, DE QUE TRATA O ART. 40, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

OSVALDO FRONER, PREFEITO MUNICIPAL DE CAPÃO DO CIPÓ, RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 30, inciso I, e artigo 40, ambos da Constituição Federal de 1988; artigo 12, inciso I; artigo 44, inciso III; artigo 48, inciso III; artigo 68, inciso I; e art. 145, todos da Lei Orgânica do Município

FAZ SABER

que a Câmara Municipal de Vereadores de Capão do Cipó aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E OBJETIVOS

Art. 1º. Fica constituído e estruturado, nos termos desta Lei, o **Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Capão do Cipó**, de que trata o art. 40 da Constituição da República, bem como o art. 145 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º Para viabilizar a operacionalização **Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Capão do Cipó**, observados os critérios estabelecidos nesta Lei, fica criado e vinculado à Secretaria de Gestão e Planejamento, de acordo com o art. 71 da Lei Federal nº 4.320 de 17-03-1964, o **Fundo de Previdência Social do Município de Capão do Cipó**.

§ 2º Cabe ao Poder Executivo prover a estrutura física e de recursos humanos para gestão administrativa do **Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Capão do Cipó**.

§ 3º Compete ao Chefe de cada Poder e aos responsáveis legais das suas autarquias e fundações a emissão dos atos necessários à concessão e à revisão dos benefícios cobertos pelo **Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Capão do Cipó**.

Art. 2º. O **Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Capão do Cipó** visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários, e compreende um conjunto de benefícios que, nos termos desta Lei, atendam às seguintes finalidades:

I - cobertura de eventos de invalidez, morte, idade avançada; e

II - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes nos termos desta Lei.



Capítulo II
DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 3º. Os beneficiários do **Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Capão do Cipó** classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

Seção I
Dos Segurados

Art. 4º. São segurados obrigatórios do **Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Capão do Cipó**:

I - o servidor público ativo do Município, titular de cargo efetivo nos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações.

II - o servidor público inativo, aposentado pelo Município em cargo efetivo nos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações, a partir desta data.

§ 1º Equiparam-se aos servidores inativos os servidores em disponibilidade remunerada.

§ 2º Ficam excluídos do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, o contratado por prazo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, e o ocupante de emprego público.

§ 3º Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste



artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

Art. 5º. A perda da condição de segurado do **Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Capão do Cipó** ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - morte;

II - exoneração ou demissão;

III - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;

IV - na hipótese do art. 6º, IV, após decorrido o prazo referido no § 2º do mesmo artigo.

Parágrafo único. A perda da condição de segurado nos casos dos incisos II a IV, implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

Art. 6º. Permanece filiado ao **Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Capão do Cipó**, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:

I - cedido, com ou sem ônus, para outro órgão ou entidade da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, nos termos da Lei Municipal nº 580/2012 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Capão do Cipó).

II - afastado ou licenciado do cargo efetivo, independentemente da opção que fizer pela remuneração, para o exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do art. 38 da Constituição da República;

III - afastado ou licenciado do cargo efetivo, desde que considerados como



de efetivo exercício e com o recebimento de remuneração, nos termos nos termos da Lei Municipal nº 580/2012;

IV - afastado ou licenciado do cargo efetivo, sem o recebimento de remuneração, nos termos da Lei Municipal nº 580/2012, observados os prazos previstos no § 2º.

§ 1º Exclusivamente nas hipóteses dos incisos I, II e III, o período em que permanecer o servidor afastado ou licenciado será computado para efeito de aposentadoria.

§ 2º Na hipótese do inciso IV, o servidor mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, até 12 (doze) meses após a sua cessação, sendo esse prazo prorrogado por mais 12 (doze) meses caso o servidor tenha tempo de contribuição ao **Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Capão do Cipó** igual ou superior a 120 (cento e vinte) meses.

§ 3º Na hipótese referida no parágrafo anterior, a manutenção da filiação somente assegura direito ao benefício de pensão por morte, a ser concedido aos dependentes do segurado, ficando vedado o cômputo do tempo de afastamento para efeito de aposentadoria.

Seção II
Dos dependentes

Art. 7º. São beneficiários do **Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Capão do Cipó**, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, o companheiro ou companheira, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência grave ou intelectual ou mental;



II - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do segurado;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

§ 1º Equiparam-se aos dependentes indicados no inciso I deste artigo, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, desde que lhe seja assegurada a prestação de alimentos.

§ 2º Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições.

§ 3º A existência de dependentes de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 4º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 5º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado quando, além de atender aos requisitos do parágrafo anterior, houver a apresentação de termo de tutela.

§ 6º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada, nos termos da Lei Civil.

§ 7º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é relativamente presumida e das demais deve ser comprovada, nos termos do art. 10.

Art. 8º. A perda da qualidade de dependente, no **Regime Próprio de**



Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Capão do Cipó, ocorre:

I - para o cônjuge:

- a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;
- b) pela anulação do casamento;
- c) pela morte; e
- d) por sentença judicial transitada em julgado.

II - para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidos ou que tenham deficiência grave ou intelectual ou mental, reconhecidas antes:

- a) de completarem vinte e um anos de idade;
- b) do casamento;
- c) do início do exercício de cargo ou emprego público efetivo;
- d) da constituição de estabelecimento civil ou comercial ou da existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria; ou
- e) da concessão de emancipação, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença; e



IV - para os dependentes em geral:

- a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica; ou
- b) pela morte.

Seção III Das inscrições

Art. 9º. A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 10. A inscrição do dependente do segurado será promovida por este ou quando do requerimento do benefício a que tiver direito o dependente, mediante a apresentação dos seguintes documentos, além dos arrolados no **§ 2º**, quando for o caso:

I - para os dependentes indicados no art. 7º, inciso I, desta Lei:

- a) cônjuge e filhos: certidões de casamento e de nascimento;
- b) companheira ou companheiro: documento de identidade e certidão de casamento com averbação de separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, salvo se comprovada a separação de fato, ou certidão de óbito, se for o caso;
- c) equiparado a filho: certidão judicial de tutela e, em se tratando de enteado, certidão de casamento do segurado e de nascimento do dependente;

II - pais: certidão de nascimento do segurado e documentos de identidade dos mesmos; e



III - irmão: certidão de nascimento.

§ 1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação dessa condição por inspeção médica oficial do Município, que poderá, sempre que entender conveniente, submeter o dependente à nova avaliação.

§ 2º Para caracterização do vínculo e/ou da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados, no mínimo, três documentos comprobatórios, podendo ser utilizados, exemplificativamente, os arrolados a seguir:

I - certidão de nascimento de filho havidoem comum;

II - certidão de casamento religioso;

III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

IV - disposições testamentárias;

V - declaração especial feita perante tabelião;

VI - prova de mesmo domicílio;

VII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

VIII - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

IX - conta bancária conjunta;

X - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado



como dependente do segurado;

XI - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;

XII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIII - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

XIV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;

XV - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou

XVI - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

Capítulo III

DO FINANCIAMENTO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS DO MUNICÍPIO

Art. 11. São fontes de financiamento do **Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Capão do Cipó**:

I - a contribuição do Município;

II - a contribuição dos servidores ativos, dos servidores inativos e dos pensionistas;

III - doações, subvenções e legados;



IV - receitas decorrentes de aplicações das suas disponibilidades financeiras e investimentos patrimoniais;

V - valores recebidos a título da compensação financeira de que trata o art. 201, § 9º, da Constituição da República; e

VI - demais dotações previstas no orçamento municipal.

**Capítulo IV
DAS CONTRIBUIÇÕES**

**Seção I
Das contribuições a cargo do Município**

**Subseção I
Da contribuição a cargo do Município**

Art. 12. A contribuição normal a cargo do Município, destinada ao Fundo de Previdência Social do Município de Capão do Cipó, é de 13,27% (treze vírgula vinte e sete por cento) incidente sobre a base de cálculo prevista no artigo 17, incisos I a IV, desta Lei.

**Subseção II
Da contribuição para recuperação do passivo atuarial e financeiro a cargo do Município**

Art. 13. A contribuição a título de recuperação do passivo atuarial e financeiro a cargo do Município, destinada ao o Fundo de Previdência Social do Município de Capão do Cipó, é de 9,92% (nove vírgula noventa e dois por cento), de janeiro de 2019 a dezembro de 2053, incidente sobre a base de cálculo prevista no artigo 17, incisos I a IV, desta Lei.



Seção II
Das contribuições a cargo dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas

Subseção I
Da contribuição a cargo dos servidores ativos

Art. 14. A contribuição a cargo dos servidores ativos, destinada ao o Fundo de Previdência Social do Município de Capão do Cipó, é de 11% (onze por cento) incidente sobre a base de cálculo prevista no artigo 18, incisos I e II, destaLei.

Subseção II
Da contribuição a cargo dos servidores inativos

Art. 15. A contribuição a cargo dos servidores inativos, destinada ao Fundo de Previdência Social do Município de Capão do Cipó, é de 11% (onze por cento) incidente sobre a base de cálculo prevista no artigo 19, incisos I e II, destaLei.

Subseção III
Da contribuição a cargo dos pensionistas

Art. 16. A contribuição a cargo dos pensionistas, destinada ao Fundo de Previdência Social do Município de Capão do Cipó, é de 11% (onze por cento) incidente sobre a base de cálculo prevista no artigo 20, incisos I e II, desta Lei.

Secão III
Das bases de cálculo das contribuições do município, dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas



Subseção I
Da base de cálculo das contribuições do município

Art. 17. Considera-se base de cálculo para a incidência das contribuições a cargo do Município, prevista nos artigos 12 e 13:

I - o total da remuneração de contribuição dos servidores ativos;

II - a parcela dos proventos que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no caso dos servidores inativos;

III - a parcela das pensões que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no caso dos pensionistas;

IV - a gratificação natalina paga aos servidores ativos;

IV - a parcela da gratificação natalina, paga aos servidores inativos e aos pensionistas, que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º No caso dos incisos II, III e V considera-se base de cálculo apenas a parcela dos proventos de aposentadoria, das pensões e da gratificação natalina que superar o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, quando o servidor inativo ou o pensionista for portador de doença incapacitante devidamente confirmada em inspeção médica oficial.

§ 2º A gratificação natalina ou sua parcela será considerada separadamente dos demais valores componentes da base de cálculo para incidência das contribuições.



Subseção II

Da base de cálculo da contribuição do servidor ativo

Art.18. Considera-se base de cálculo para a incidência da contribuição a cargo do servidor ativo, previsto no artigo 14:

I - o total da sua remuneração de contribuição;

II - a gratificação natalina que lhe for paga;

Parágrafo único. A gratificação natalina ou sua parcela será considerada separadamente dos demais valores componentes da base de cálculo para incidência das contribuições.

Subseção III

Da base de cálculo da contribuição do servidor inativo

Art. 19. Considera-se base de cálculo para a incidência da contribuição a cargo do servidor inativo, prevista no artigo 15:

I - a parcela dos seus proventos que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

II - a parcela da gratificação natalina que lhe for paga que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º No caso dos incisos I e II considera-se base de cálculo apenas a parcela dos proventos de aposentadoria e da gratificação natalina que superar o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, quando o servidor inativo for portador de doença incapacitante devidamente confirmada em inspeção médica oficial.



§ 2º A gratificação natalina ou sua parcela será considerada separadamente dos demais valores componentes da base de cálculo para incidência das contribuições.

Subseção IV

Da base de cálculo da contribuição do pensionista

Art. 20. Considera-se base de cálculo para a incidência da contribuição a cargo do pensionista, previstas no artigo 16:

I - a parcela da pensão que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

II - a parcela da gratificação natalina que lhe for paga que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º No caso dos incisos I e II considera-se base de cálculo apenas a parcela da pensão e da gratificação natalina que superar o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, quando o pensionista for portador de doença incapacitante devidamente confirmada em inspeção médica oficial.

§ 2º A gratificação natalina ou sua parcela será considerada separadamente dos demais valores componentes da base de cálculo para incidência das contribuições.

§ 3º A base de cálculo é aferida antes do eventual rateio da pensão.

Seção IV

Do conceito de remuneração de contribuição



Art. 21. A remuneração de contribuição, para os efeitos dos artigos 17, inciso I, e artigo 18, inciso I, desta Lei, é composta pelas seguintes parcelas de natureza remuneratória, pagas aos servidores ativos segurados do **Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Capão do Cipó:**

I - vencimento básico do cargo efetivo;

II - adicionais por tempo de serviço;

III - classe;

IV - nível;e

V - as demais já incorporadas ao conjunto remuneratório nos termos de lei municipal ou de decisão judicial.

§ 1º Mediante opção expressa de cada servidor ativo, poderá ser incluída, na composição da remuneração de contribuição de que trata o *caput*, as seguintes parcelas de natureza remuneratória:

I - adicionais de insalubridade e periculosidade;

II - adicionais ou gratificações pelo desempenho de atividades especiais;

III - valores pagos em razão de convocação para regime suplementar de trabalho;

IV - funções de confiança;

V - vencimento de cargo em comissão, quando ocupado por servidor segurado do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município titular de cargo efetivo.



§ 2º A opção de que trata o § 1º deve ser formalizada por escrito e por iniciativa de cada servidor ativo, relativamente a cada uma das parcelas especificadas nos seus incisos, e terá validade enquanto perdurar a percepção continuada de cada uma das parcelas ou até a opção pela sua exclusão da remuneração de contribuição, a ser também formalizada por escrito e por iniciativa de cada servidor ativo.

§ 3º Tanto a opção pela inclusão como pela exclusão de parcelas da remuneração de contribuição, nos termos dos §§ 1º e 2º, terá efeito na primeira competência seguinte a sua formalização e protocolo junto ao setor municipal competente.

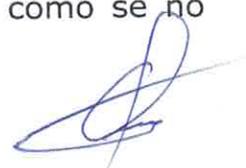
§ 4º No caso de descontinuidade da percepção da parcela pela qual tenha o servidor ativo optado por incluir, os valores pagos na competência da exclusão, mesmo que proporcionais, serão considerados como componentes da remuneração de contribuição.

§ 5º Nas hipóteses da exclusão ou da descontinuidade da percepção, poderá haver nova inclusão de parcelas na remuneração de contribuição, para o que deverá ser observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 6º As parcelas incluídas na remuneração de contribuição, mediante a opção de que trata o § 1º, ficam sujeitas tanto à incidência das alíquotas de contribuição a cargo do Município como daquelas a cargo dos servidores ativos, podendo estas parcelas serem contabilizadas para fins do cálculo da média, e incorporadas nos termos do Regime Jurídico dos Servidores

§ 7º A remuneração de contribuição do servidor titular de cargo efetivo, nomeado para cargo em comissão, é definida como se em exercício do cargo efetivo estivesse, nos termos do caput deste artigo, salvo na hipótese da opção facultada pelo seu § 1º, inciso V.

§ 8º Nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 6º desta Lei, a remuneração de contribuição do servidor titular de cargo efetivo é definida como se no



exercício deste cargo estivesse, nos termos do caput deste artigo.

§ 9º Na hipótese do inciso III do art. 6º desta Lei, a remuneração de contribuição do servidor titular de cargo efetivo corresponde aos valores efetivamente pagos ao servidor ativo, nos termos do *caput* deste artigo.

§ 10 Além daquelas não enquadradas nos incisos do caput e daquelas acerca das quais não houve a opção de que o § 1º deste artigo, estão excluídas da remuneração de contribuição todas as parcelas de natureza indenizatória pagas aos servidores ativos segurados do **Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Capão do Cipó**.

§ 11 Equiparam-se à remuneração de contribuição de que trata o *caput*, pelo seu valor total relativo a cada competência, o auxílio-doença e o salário maternidade pagos aos servidores ativos segurados do **Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Capão do Cipó**.

§ 12 No caso dos servidores ativos, segurados **Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Capão do Cipó**, em acúmulo remunerado de cargos, as regras deste artigo aplicam-se a cada um dos vínculos de forma individualizada.

Seção V

Do recolhimento das contribuições

Subseção I

Da responsabilidade pelo desconto e pelo recolhimento das contribuições

Art. 22. O desconto das contribuições a cargo dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas e o seu recolhimento, ao **Fundo de Previdência Social**



do Município de Capão do Cipó, juntamente com as contribuições a cargo do Município, são de responsabilidade:

I - na hipótese do inciso I do artigo 6º desta Lei, do ente público da administração direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios ao qual o servidor tenha sido cedido, salvo se esta ocorrer sem ônus para o cessionário, quando a responsabilidade observará o disposto no inciso III deste artigo.

II - na hipótese do inciso II do artigo 6º desta Lei, do poder federal, estadual, distrital ou municipal no qual o servidor estiver exercendo mandato eletivo, salvo quando houver opção do servidor ativo pela remuneração do seu cargo efetivo, quando a responsabilidade observará o disposto no inciso III deste artigo.

III - nas demais hipóteses, do Município.

Parágrafo único. Cabe ao Município, nas hipóteses do artigo 6º, I e II, informar ao responsável pelo recolhimento o valor da remuneração de contribuição a ser considerada para o cálculo das contribuições.

Subseção II

Da ocorrência do fato gerador das contribuições

Art. 23. Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições previstas nos artigos 12 a 16:

I - na competência em que forem devidos ou pagos os valores que compõem a remuneração de contribuição, o que ocorrer primeiro;

II - na competência em que forem devidos ou pagos os proventos, o que ocorrer primeiro;



III - na competência em que forem devidas ou pagas as pensões, o que ocorrer primeiro;

IV - na competência em que for devida ou paga a última parcela da gratificação natalina, o que ocorrer primeiro;

§ 1º No caso do gozo de férias, cujos valores irão compor a remuneração de contribuição nos termos do art. 21 desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador na competência a que estas se referirem, mesmo no caso de pagamento antecipado.

§ 2º As regras deste artigo ficam excepcionadas no caso de determinação diversa constante em decisão judicial.

Subseção III

Do prazo para recolhimento das contribuições

Art. 24. As contribuições de que tratam os artigos 12 a 16 desta Lei deverão ser recolhidas às contas do o Fundo de Previdência Social do Município de Capão do Cipó até o dia 10 (dez) da competência seguinte àquela em que ocorrer o fato gerador, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia 10 (dez).

§ 1º Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

§ 2º A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita a correção de acordo a variação do ÍNDICE GERAL DE PREÇOS DO MERCADO - IGP-M, e de taxa de juros compostos na razão de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês, acrescidos de multa moratória na razão de 0,33 (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia, limitando-se à 06 (seis)



dias, quando se consolidará em 2% (dois por cento).

§ 3º As Contribuições instituídas por esta lei, devidas pelo Município e não repassadas ao **Fundo de Previdência Social do Município de Capão do Cipó** até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado, observados os seguintes critérios:

I - Previsão, em cada acordo de parcelamento, do número máximo de 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas;

II - Atualização do montante devido pela variação mensal do ÍNDICE GERAL DE PREÇOS DO MERCADO - IGP-M e de taxa de juros compostos de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento), e multa de 1% (um por cento) acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

III - As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pela variação ÍNDICE GERAL DE PREÇOS DO MERCADO - IGP-M e de taxa de juros compostos de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento, até o mês do pagamento.

IV - As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pela variação do ÍNDICE GERAL DE PREÇOS DO MERCADO - IGP-M e de taxa de juros compostos de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento, e multa de 2% (dois por cento).

V - O vencimento da primeira parcela dar-se-á, no máximo, até o último dia útil do mês subsequente ao da publicação do termo de acordo de parcelamento.



VI - Vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - **FPM** para pagamento das parcelas acordadas;

VII - Vencimento antecipado do Termo de Acordo de Parcelamento, no caso da inadimplência de três parcelas vencidas;

VIII - Fica vedada a inclusão, no acordo de parcelamento, das contribuições descontadas dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas.

Capítulo V

DA ORGANIZAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS DO MUNICÍPIO

Seção I

Do Conselho Municipal de Previdência

Art. 25. Fica instituído o **Conselho Municipal de Previdência**, órgão de deliberação colegiada, com a seguinte composição:

I - 02 (dois) servidores efetivos representantes do Poder Executivo, indicados pelo Prefeito Municipal, dentre 05 (cinco) servidores públicos efetivos, ativos, eleitos e escolhidos por meio de Assembleia Geral promovida pelo Sindicato Municipal de Capão do Cipó;

II - 01 (um) servidor efetivo representante do Poder Legislativo;

III - 02 (dois) servidores efetivos representantes dos servidores ativos;

IV - 01 (um) representante dos servidores efetivos inativos e pensionistas.

V - 01 (um) servidor efetivo representante do Sindicato dos Municipários de



Capão do Cipó.

§ 1º Cada Membro, necessariamente beneficiário do **Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Capão do Cipó** que não exerça, no Município, o mandato de vereador, terá um suplente, também beneficiário, e serão designados pelo Prefeito Municipal para um mandato de três anos, permitida reconduções.

§ 2º Em assembleia geral, especialmente convocada para esse fim, por meio do Sindicato dos Municipários Capão do Cipó, serão escolhidos os representantes e suplentes dos servidores ativos, inativos e pensionistas e, também, os representantes e os suplentes do Poder Executivo e do Poder Legislativo, indicados pelos Chefes dos respectivos poderes entre os servidores efetivos e ativos do Município.

§ 3º A partir da constituição do Conselho Municipal de Previdência, o mandato de cada membro será de três anos, exceto para dois membros, sendo eles, um representante do Executivo Municipal e um representante dos Servidores Ativos, que terão um mandato de dois anos, quando deverá ser realizada nova indicação.

§ 4º Após a realização da indicação dos membros a que se refere o § 2º deste artigo, estes também terão mandato de três anos, mantendo-se alternância na composição da diretoria a fim de assegurar que a diretoria seja composta por pelo menos duas pessoas que já estejam acompanhando os afazeres do Conselho Municipal de Previdência.

§ 5º Os membros do Conselho Municipal de Previdência não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.



§ 6º Pela atividade exercida no Conselho Municipal de Previdência seus Membros não serão remunerados.

§ 7º O Presidente, o Vice-Presidente, o Primeiro Secretário e o Segundo Secretário, do Conselho Municipal de Previdência serão escolhidos pelo pelo conjunto dos Conselheiros, com mandato de três anos, permitidas reconduções, por igual período.

§ 8º O Vice-Presidente do Conselho Municipal de Previdência substituirá o titular na sua ausência ou impedimento temporário, devendo ser indicado o novo titular para cumprir o restante do mandato, no caso de vacância, por qualquer motivo.

§ 9º Na hipótese de inexistência de algum dos beneficiários indicados nos incisos II e IV, as respectivas vagas serão preenchidas por representantes de servidores ativos.

Subseção I

Do funcionamento do Conselho Municipal de Previdência

Art. 26. O Conselho Municipal de Previdência reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou por, pelo menos, três de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias.

Parágrafo único. Das reuniões do Conselho Municipal de Previdência, serão lavradas atas em livro próprio além de digitadas, impressas e arquivadas em pastas.

Art. 27. As decisões do Conselho Municipal de Previdência serão tomadas por maioria, exigido o quórum mínimo de quatro membros.

Parágrafo único. O voto do Presidente decidirá os casos de empate.



Subseção II

Da competência do Conselho Municipal de Previdência

Art 28. Compete ao Conselho Municipal de Previdência:

I - estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do **Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Capão do Cipó;**

II - apreciar e sugerir em relação a proposta orçamentária do **Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Capão do Cipó;**

III - sugerir em relação à estrutura administrativa, financeira e técnica do **Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Capão do Cipó;**

IV - acompanhar, avaliar e deliberar em relação à gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do **Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Capão do Cipó;**

V - examinar e deliberar acerca da política de investimentos, bem como de suas alterações;

VI - opinar sobre a contratação de empresas especializadas para a realização de perícias médicas, auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;

VII - autorizar sobre a alienação de bens imóveis e o gravame daqueles já integrantes do patrimônio do **Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Capão do Cipó;**



VIII - autorizar sobre a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes;

IX - deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;

X - sugerir e adotar, quando de sua competência, as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do **Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Capão do Cipó**;

XI - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao **Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Capão do Cipó**;

XII - apreciar a prestação de contas anual;

XIII - solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais pertinentes a assuntos de sua competência;

XIV - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao **Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Capão do Cipó**, nas matérias de sua competência;

XV - na pessoa do Presidente, após aprovação do **Conselho Municipal de Previdência**, firmar acordos de composição de débitos previdenciários do Município para com o **Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Capão do Cipó**;

XVI - em reunião com a maioria absoluta de seus membros, a escolha dos integrantes do **Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários**,

dentre aqueles habilitados nos termos desta Lei e na forma estabelecida em regulamento a ser definido por este mesmo **Conselho Municipal de Previdência**;

XVII - em reunião com a maioria absoluta de seus membros, a escolha do **Gestor Administrativo e Financeiro** ou do seu substituto, dentre aqueles habilitados nos termos desta lei e na forma estabelecida em regulamento a ser definido por este mesmo **Conselho Municipal de Previdência**;

XVIII - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao **Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Capão do Cipó**;

XIX – deliberar acerca da constituição de reserva se sobra do custeio das despesas do exercício , cujos valores utilizados, exclusivamente, para os fins a que se destina a taxa de administração.

Seção II

Do Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários

Art. 29. Fica instituído o **Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários**, órgão auxiliar e consultivo do processo decisório para a execução da política de investimentos.

Art. 30. O **Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários** será integrado por 03 (três) servidores municipais ativos ou inativos, vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Capão do Cipó, não integrantes do Conselho Municipal de Previdência, escolhidos nos termos do artigo 28, inciso XVI e designados por ato do Prefeito Municipal.

§ 1º Pelo menos 01 (um) dos três membros do Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários deverá ter sido aprovado em exame de certificação



organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, em 04 (quatro) anos e, pelo menos 02 (dois), dos três membros, a partir do quarto ano.

§ 2º Os integrantes do Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários desempenharão mandato de 03 (três) anos, podendo ser reconduzidos.

§ 3º Por voto da maioria, na primeira reunião dos membros do Comitê, após a designação do Prefeito Municipal, será escolhido seu Coordenador, a quem caberá o registro formal de suas atividades em livro próprio e atas digitadas, a comunicação com o Gestor Administrativo e Financeiro e com o Conselho Municipal de Previdência, bem como as demais iniciativas correlatas à sua atuação.

§ 4º O Poder Executivo deverá disponibilizar curso para os membros do Comitê de Investimentos imediatamente após a publicação desta lei, a fim de que os mesmos estejam com a certificação de que trata o parágrafo primeiro deste artigo deferida em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta Lei.

Art. 31. São atribuições do **Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários**:

I - acompanhar, quando elaborada por terceiros, ou elaborar e avaliar a política anual de investimentos, podendo sugerir adequações, para aprovação pelo Conselho Municipal de Previdência;

II - avaliar as alterações da política de investimentos propostas pelo Gestor Administrativo e Financeiro ou pelo Conselho Municipal de Previdência;

III - avaliar as operações relativas aos investimentos, de ofício ou quando provocado pelo Gestor Administrativo e Financeiro, pelo Conselho Municipal

de Previdência, pelos beneficiários ou pelo Prefeito Municipal.

IV - fiscalizar as aplicações dos recursos, para verificação da adequação à política de investimentos definida para o Regime de Previdência e da adequação às normas e regulamentos vigentes;

V - propor a adoção de medidas administrativas para aperfeiçoar a gestão dos recursos previdenciários.

Parágrafo único. As iniciativas do **Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários** não têm caráter deliberativo, devendo ser apreciadas e decididas pelo **Conselho Municipal de Previdência**, observada a competência disposta nesta Lei.

Art. 32. As reuniões ordinárias do **Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários** ocorrerão mensalmente, sendo possível a convocação de reunião extraordinária por ato do Coordenador, por decisão deste ou a pedido de um de seus membros.

Parágrafo único. As reuniões do **Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários** serão registradas em ata, sendo submetidas ao Conselho Municipal de Previdência para fins de aprovação, as matérias de sua competência.

Art. 33. Poderá ser autorizado, para a melhoria da qualificação dos membros do Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários, sempre observado o limite da taxa de administração, o custeio, com recursos do **Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município**, de cursos de qualificação e as despesas relativas à certificação por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, para fins de atendimento do previsto no art. 30, § 1º, desta Lei.



Seção III

Do Gestor Administrativo e Financeiro

Art. 34. Fica instituída a figura do Gestor, responsável administrativa, cível e criminalmente, pela gestão administrativa-financeira dos recursos do Fundo de Previdência Social do Município.

§ 1º O Gestor Administrativo e Financeiro, escolhido pelo Conselho Municipal de Previdência, nos termos do artigo 28, inciso XVII, será designado por ato do Prefeito Municipal para mandato com duração de 03 (três) anos, podendo ser reconduzido.

§ 2º A escolha do Gestor Administrativo e Financeiro recairá dentre os servidores que tenham sido aprovados em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, não podendo recair sobre os membros do Conselho Municipal de Previdência.

§ 3º A gestão do **Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Capão do Cipó**, a ser executada em consonância com as diretrizes e deliberações das demais instâncias que integram sua estrutura, e respeitadas as competências estabelecidas nesta Lei, compreende, dentre outras atividades correlatas, as seguintes:

I - gestão dos seus recursos financeiros,

II - acompanhamento do preenchimento e encaminhamento de relatórios, informações e demonstrativos exigidos pelos órgãos de fiscalização e controle dos Regimes Próprios de Previdência Social; e

III - elaboração e apresentação da prestação de contas anual, a ser apreciada pelo Conselho Municipal de Previdência, nos termos do artigo 28, inciso XII, desta Lei.



§ 4º As despesas e a movimentação das contas bancárias do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município decorrentes da gestão dos recursos financeiros, serão autorizadas, em conjunto, pelo Gestor Administrativo e Financeiro e pelo Tesoureiro Municipal ou pelo Gestor Administrativo e o Prefeito Municipal.

§ 5º Os recursos financeiros vinculados ao Fundo de Previdência Social do Município de Capão do Cipó, serão depositados em contas distintas das contas do Tesouro Municipal.

§ 6º os recursos referidos no parágrafo 5º serão aplicados nas condições de mercado, com observância de regras de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade, proteção e prudência financeira, conforme as diretrizes estabelecidas em norma específica do Conselho Monetário Nacional e do Ministério da Previdência Social, vedada a concessão de empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao Município, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados ou seus dependentes.

§ 7º Fica, terminantemente, vedado, sob qualquer aspecto, o repasse de recursos financeiros do **Fundo de Previdência Social ao Município de Capão do Cipó**.

§ 8º O Gestor Administrativo e Financeiro fará jus a uma Gratificação mensal (GAF/RPPS) no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), que será reajustado nos mesmos índices e datas revisão geral anual dos vencimentos dos servidores municipais, vedada a incorporação para qualquer finalidade e a qualquer tempo, sendo a cobertura das referidas despesas realizadas com os recursos da taxa de administração do Fundo de Previdência Social do Município de Capão do Cipó.

Art. 35. A destituição do Gestor Administrativo e Financeiro, antes de findo o período de três anos, por decisão unilateral da Administração ocorrerá:



I - em caso de condenação pela prática de falta grave ou infração punível com demissão, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores;

II - em caso do não cumprimento das atribuições especificadas no artigo 34, § 3º, incisos I, II e III desta Lei.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos I e II, a destituição será formalizada por ato do Prefeito Municipal, ficando este ato condicionado, exclusivamente no caso do inciso II, à prévia deliberação do Conselho Municipal de Previdência.

Art. 36. No caso de afastamento legal, o Gestor Administrativo e Financeiro poderá ser substituído por servidor que preencha os requisitos desta Lei para o desempenho da tarefa durante o impedimento dotitular, o que será deliberado pelo Conselho Municipal de Previdência e formalizado através de ato do Prefeito Municipal.

<p>Capítulo VI DO PLANO DE BENEFÍCIOS</p>

Art. 37. O **Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Capão do Cipó** compreende os seguintes benefícios:

I - quanto ao servidor ativo:

- a)** aposentadoria por invalidez;
- b)** aposentadoria compulsória;
- c)** aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d)** aposentadoria por idade;

II - quanto ao dependente:



a) pensão por morte;

Parágrafo único: Os benefícios de auxílio doença, salário família, salário maternidade e auxílio reclusão terão natureza estatutária e serão custeados pelo tesouro municipal, englobando os órgãos do Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas, através de dotações próprias consignadas nos orçamentos anuais, ficando excluídos dos benefícios previdenciários e da Avaliação Atuarial.

Seção I

Da aposentadoria por invalidez

Art. 38 A aposentadoria por invalidez será devida ao servidor ativo que for considerado incapaz de readaptação e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no artigo 58.

§ 1º A aposentadoria por invalidez terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

§ 2º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 3º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em

consequência de:

- a)** ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou colega deserviço;
- b)** ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada aoserviço;
- c)** ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de colega deserviço;
- d)** ato de pessoa privada do uso da razão; e
- e)** desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

- a)** na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b)** na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c)** em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do servidor ativo; e



d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do servidorativo.

§ 4º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 5º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo segundo, tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicinaespecializada.

§ 6º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer cargo ou função pública, apurada por junta médica oficial do Município e será devida a partir da publicação do ato de suaconcessão;

§ 7º O aposentado por invalidez, com menos de 75 anos, deverá se submeter, bianualmente ou quando a Administração entender conveniente, à avaliação por junta médica oficial do Município, sob pena de sustação do pagamento do benefício.

§ 8º As avaliações por junta médica oficial do Município serão agendadas mediante prévia comunicação ao aposentado por invalidez.

§ 9º O aposentado por invalidez que se julgar apto a retornar à atividade poderá solicitar a realização de nova avaliação por junta médica oficial do Município, devendo instruir o pedido com manifestação médica neste



sentido.

§ 10 O aposentado por invalidez que tiver cessada a incapacidade, verificada nos termos dos §§ 7º e 8º, será revertido ao seu cargo ou em outro cargo compatível com sua incapacidade, nos termos de Lei Municipal.

§ 11 Conforme critérios estabelecidos em lei específica, os proventos de aposentadoria por invalidez concedidos de acordo com este artigo serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

Seção II

Da aposentadoria compulsória

Art. 39. O servidor ativo será compulsoriamente aposentado aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, observado quanto ao cálculo, o disposto no artigo 58.

§ 1º A aposentadoria será declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço.

§ 2º Conforme critérios estabelecidos em lei específica, os proventos de aposentadoria compulsória concedidos de acordo com este artigo serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

Seção III

Da aposentadoria por idade e tempo de contribuição

Art. 40. O servidor ativo fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados na forma prevista no artigo 58, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:



I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

II - tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em 05 (cinco) anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º Conforme critérios estabelecidos em lei específica, os proventos de aposentadoria por idade e tempo de contribuição concedidos de acordo com este artigo serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

Seção IV

Da aposentadoria por idade

Art. 41. O servidor ativo fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no artigo 58, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

II - tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.



Parágrafo único. Conforme critérios estabelecidos em lei específica, os proventos de aposentadoria por idade concedidos de acordo com este artigo serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

Seção V
Da pensão por morte

Art. 42. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento.

§ 1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, desde que esta seja declarada em decisão judicial.

§ 2º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 3º O pensionista de que trata o § 1º deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao Município o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente.

§ 4º Conforme critérios estabelecidos em lei específica, os proventos de pensão concedidos de acordo com este artigo serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, ressalvados os casos de pensão decorrente do falecimento de servidores aposentados com base nos artigos 53 e 54 desta Lei, cujo reajustamento seguirá a regra do parágrafo seguinte.

§ 5º Observado o artigo 37, inciso XI, da Constituição da República, as pensões decorrentes do falecimento de servidores aposentados com base



nos artigos 53 e 54 desta Lei serão revistas, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores titulares dos mesmos cargos que serviram de base para concessão do benefício de aposentadoria, sendo também estendidos aos pensionistas destes, quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 43. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 44. A pensão por morte será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos percebidos pelo servidor inativo na data anterior a do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração percebida pelo servidor ativo, relativa ao seu cargo efetivo, na data imediatamente anterior a do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a esse limite.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o inciso II, a remuneração a ser considerada é aquela composta pelas parcelas já incorporadas aos



vencimentos, nos termos de lei local, na data imediatamente anterior a do óbito.

Art. 45. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira.

§ 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 3º Será revertida em favor dos dependentes restantes e rateada entre eles a parte do benefício daqueles cujo direito à pensão se extinguir.

Art. 46. A cota individual da pensão será extinta:

I - pela morte do pensionista;

II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, caso inválidos, pela cessação da invalidez;

IV - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, que tenham deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, aferida em inspeção médica oficial;

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo



afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

- b)** em 04 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 02 (dois) anos antes do seu óbito;
- c)** transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do dependente na data de óbito do segurado, se este ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 02 (dois) anos após o início do casamento ou da uniãoestável:
- 1.** 03 (três) anos, no caso do dependente com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
 - 2.** 06 (seis) anos, no caso do dependente com idade entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis)anos;
 - 3.** 10 (dez) anos, no caso do dependente com idade entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove)anos;
 - 4.** 15 (quinze) anos, no caso do dependente com idade entre 30 (trinta) e 40 (quarenta)anos;
 - 5.** 20 (vinte) anos, no caso do dependente com idade entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos;
 - 6.** vitalícia, no caso do dependente com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 1º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" e os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V deste artigo, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.



§ 2º O tempo de contribuição a outro Regime Próprio de Previdência Social ou ao Regime Geral de Previdência Social será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V deste artigo.

Art. 47. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, devendo ser observadas, para o eventual deferimento, as regras da prescrição quinquenal estabelecidas no Decreto Federal nº 20.910/1932.

Art. 48. Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado.

Art. 49. Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial.

Art. 50. A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência.

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Capítulo VII

DAS REGRAS TRANSITÓRIAS SOBRE APOSENTADORIAS E PENSÕES

Art. 51. Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela



aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 58 desta Lei, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor ativo, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§ 1º O servidor ativo de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos no artigo 40, III, e § 1º, desta Lei, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no



caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 3º Conforme critérios estabelecidos em Lei específica, os proventos de aposentadoria concedidos de acordo com este artigo serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

Art. 52. Ressalvado o direito de opção por eventual regra mais vantajosa que lhe seja aplicável, o servidor que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003 poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei quando vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º Os proventos do servidor aposentado pelas regras deste artigo



corresponderão, nos termos da legislação municipal, à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, assim considerada aquela composta pelas parcelas permanentes e já incorporadas na data da concessão do benefício.

§ 3º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição da República, os proventos de aposentadoria abrangidos pelo *caput* deste artigo, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 53. Ressalvado o direito de opção por eventual regra mais vantajosa que lhe seja aplicável, o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, inciso III, desta Lei, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do *caput* deste artigo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição da República, os proventos de aposentadoria abrangidos pelo *caput* deste artigo, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando



decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 54. O servidor que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003 e que venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no artigo 38 desta Lei, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, não sendo aplicáveis as disposições constantes do artigo 58 desta Lei.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 37, XI, da Constituição da República, os proventos de aposentadoria, abrangidos pelo caput deste artigo, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos a estes servidores, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria

Art. 55. Aos servidores ativos e seus dependentes que, até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, ou 31 de dezembro de 2003, data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção de aposentadoria e pensão, é assegurada a concessão desses benefícios, a qualquer tempo, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos aos servidores públicos referidos no caput, integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição exercido até 16 de dezembro de 1998 ou 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.



§ 2º Observado o artigo 37, inciso XI, da Constituição da República, os proventos de aposentadoria e as pensões abrangidos pelo caput serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Capítulo VIII
DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 56. A gratificação natalina, a ser paga em dezembro, será devida àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-maternidade ou auxílio-doença pagos pelo Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município.

§ 1º A gratificação de que trata o caput será proporcional ao número de competências em que houve o pagamento de benefícios pelo Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município.

§ 2º Cada competência corresponderá a um doze (1/12) avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando este encerrar-se antes desta competência, quando o valor será o do mês da cessação.

§ 3º A fração igual ou superior a 15 dias será considerada como uma competência, salvo se já considerada pelo Regime Jurídico dos Servidores, para fins de pagamento da gratificação natalina dos servidores ativos.

§ 4º. A gratificação natalina poderá ser paga como adiantamento da



gratificação referida no *caput* deste artigo, entre os meses de junho a dezembro de cada ano, metade dos proventos de aposentadoria, pensão por morte percebida no mês anterior.

Capítulo IX

DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 57. O servidor ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos artigos 40 e 51 e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no artigo 39.

§ 1º O abono previsto no *caput* será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária previstas no artigo 55 e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem.

§ 2º O abono de permanência será devido a contar do requerimento formal do servidor e da sua opção expressa pela permanência em serviço, sendo condição para pagamento o cumprimento dos requisitos para aposentadoria nos termos do *caput* e do parágrafo primeiro.

§ 3º O pagamento do abono é responsabilidade do Município, que o fará com recursos não vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município.

Capítulo X

DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS

Art. 58 No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos artigos 38, 39, 40, 41 e 51 desta Lei, será considerada a média aritmética simples



das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, serão utilizados os valores das remunerações que constituíram base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência, independentemente do percentual da alíquota estabelecida ou de terem sido estas destinadas para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento remunerado do cargo, desde que este seja considerado como de efetivo exercício.

§ 2º A gratificação natalina, considerada para fins contributivos nos termos desta Lei, não integrará a média das remunerações de contribuição para efeito do cálculo de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º Na hipótese da não instituição de contribuição para o Regime Próprio durante o período referido no *caput*, considerar-se-á, como base de cálculo dos proventos, a remuneração do segurado no mesmo período, inclusive naqueles em que houve afastamento remunerado, desde que este seja considerado como de efetivo exercício.

§ 4º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

§ 5º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado.



§ 6º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da média, após a atualização dos valores, nos termos deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo nacional;ou

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 7º Os proventos de aposentadoria calculados de acordo com o *caput*, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo segurado, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

§ 8º As maiores remunerações de que trata o *caput* serão definidas depois de aplicados os fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites referidos no § 6º.

§ 9º Havendo, a partir de julho de 1994, lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado no cálculo de que trata este artigo.

§ 10 Para o cálculo de proventos proporcionais ao tempo de contribuição, considerar-se-á a fração cujo numerador será o total desse tempo em dias e o denominador, o tempo, também em dias, necessário à respectiva aposentadoria voluntária, com proventos integrais, no cargo considerado.

§ 11 A fração de que trata o parágrafo anterior será aplicada sobre o valor dos proventos calculados na forma do *caput*, observando-se, previamente, a aplicação do limite de que trata o § 7º deste artigo.

Art. 59. Independe de carência a concessão de benefícios previdenciários



pelo Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município, ressalvadas as aposentadorias previstas nos artigos 40, 41, 51, 52 e 53 que observarão os prazos mínimos previstos nesses artigos.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no *caput*, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo que o servidor titular na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

Art. 60. Ressalvada a aposentadoria compulsória, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 61. Para fins de concessão de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art.62. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição da República, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município.

Art. 63. Desde que devidamente certificado e sem ressalvas, será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social, na forma da Lei.

Art. 64. Aplicam-se aos benefícios garantidos pelo Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município as regras da prescrição quinquenal estabelecidas no Decreto Federal nº 20.910/1932.



Art. 65 Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao titular, ou, no seu impedimento, ao seu representante legal ou procurador com mandato específico, nas seguintes hipóteses:

I - ausência, comprovada mediante declaração escrita do outorgante indicando o período de ausência;

II - moléstia contagiosa, comprovada através de atestado médico que evidencie a situação do outorgante; ou

III - impossibilidade de locomoção, devendo a outorga ser acompanhada de:

a) atestado médico que comprove tal situação;

b) atestado de recolhimento à prisão, emitido por autoridade competente, nos casos de privação de liberdade; ou

c) declaração de internação em casa de recuperação de dependentes químicos, quando for o caso.

§ 2º Na hipótese de pagamento ao procurador, o mandato específico não poderá exceder de 12 (doze) meses, renováveis.

§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 66. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I - o valor devido pelo beneficiário ao Município;



II - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município;

III - o imposto de renda retido na fonte;

IV - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial;

V - consignações em favor de terceiros, observado o limite máximo de 30% (trinta por cento) do valor do benefício, incidentes exclusivamente nas hipóteses dos seguintes benefícios:

a) aposentadoria;

b) pensão por morte.

Parágrafo único. As consignações de que trata o inciso V dar-se-ão a critério da Administração e com reposição de custos.

Art. 67. Concedida a aposentadoria ou pensão será o ato publicado e submetido à apreciação do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja registrado pelo Tribunal de Contas, o benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

Art. 68. Fica vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei.

Capítulo XI
DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL



Art. 69. O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município observará as normas de contabilidade específicas que lhe forem aplicáveis.

Art. 70. Será mantido registro individualizado dos beneficiários, que conterá:

I - nome;

II - matrícula;

III - remuneração de contribuição, mês a mês;

IV - valores mensais e acumulados da contribuição do servidor ativo, inativo e do pensionista; e

V - valores mensais e acumulados da contribuição do município.

IV - valores das contribuições previdenciárias mensais e das acumuladas nos meses anteriores do servidor ativo, inativo e do pensionista, bem como do Município, suas autarquias e fundações.

Parágrafo único. Aos servidores ativos, inativos e aos pensionistas, quando for o caso, será enviado, anualmente, ou disponibilizado por meio eletrônico, extrato previdenciário contendo as informações previstas neste artigo.

Capítulo XII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 71. O conceito de Município, para os efeitos desta Lei, compreende:

I - na Administração direta, o Poder Executivo e o Poder Legislativo;



II - na Administração indireta, as Autarquias e as Fundações.

Art. 72. O Município manterá programa permanente de atualização cadastral dos servidores ativos, bem como dos aposentados e dos pensionistas cujos benefícios sejam custeados pelo Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município, denominado recenseamento previdenciário.

§ 1º O recenseamento previdenciário será realizado, no mínimo, uma vez a cada 04 (quatro) anos, e será regulamentado por Decreto.

§ 2º O não fornecimento das informações exigidas, nas datas, locais e formas estabelecidas no Decreto a que refere o parágrafo anterior, autoriza a suspensão do pagamento dos benefícios previdenciários percebidos pelos aposentados e pensionistas e custeados pelo Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município, até a regularização do cadastro.

§ 3º Uma vez regularizado o cadastro, os pagamentos suspensos serão liberados, inclusive as parcelas devidas no período de vigência da suspensão, as quais serão pagas corrigidas monetariamente de acordo com o índice ou fator que corrige os tributos municipais.

Art. 73. Os recursos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município somente poderão ser utilizados para pagamento dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei.

§ 1º Ficam excepcionadas as despesas com a administração e a gestão do Regime, as quais não poderão exceder o limite para as despesas administrativas.

§ 2º O limite para as despesas administrativas referido no parágrafo anterior, denominado de taxa de administração, é de 2% (dois por cento) do



valor total das remunerações, proventos e pensões dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município, relativamente ao exercício financeiro anterior e deverão ser alocados em conta específica para este fim e não constituindo reserva sendo as sobras devolvidas as contas do Fundo Municipal de Previdência ao fim do exercício.

§ 3º As despesas excepcionadas pelo § 1º, possíveis de serem custeadas com recursos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município, observado o limite estabelecido pelo § 2º, deverão ser dimensionadas quando do estudo atuarial anual, de forma que as alíquotas de contribuição definidas permitam o ingresso de recursos suficientes para a sua cobertura.

§ 4º A escrituração contábil do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais será distinta contabilidade do Município, inclusive quanto às rubricas destacadas no orçamento para o pagamento de benefícios e obedecerão às normas e princípio contábeis provistos na Lei Federal nº 4.320/1964 e suas alterações e demais atos normativos estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social.

§ 5º Ao Fundo Municipal de Previdência Social é vedada a utilização de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao Município, a entidades da administração direta e aos respectivos segurados, do mesmo modo atuar como instituição financeira, bem como prestar fiança, aval ou se abrigar por qualquer outra modalidade.

Art. 74. Os recursos serão depositados para as contas do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município regulamentado por esta Lei.

Art. 75. Para efeitos de aposentadorias com proventos integrais dos professores municipais, são consideradas funções de magistério as exercidas



por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimentos de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, na forma do artigo 67, parágrafo 2º, da Lei Federal nº 9.394/1996.

Art. 76. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 77. Esta lei entra em vigor:

I – Na data de sua publicação, em relação à unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município de Capão do Cipó, aí incluído o Fundo de que trata o art. 1º, §1º, e a estrutura organizacional de que tratam os arts. 25 até 36;

II – No primeiro dia do mês seguinte ao nonagésimo dia posterior a sua publicação em relação às alíquotas de contribuição de que tratam os arts. 12 até 16.

Parágrafo único: Até o primeiro dia do mês seguinte ao nonagésimo dia posterior à publicação desta Lei, data em que passam a ser exigíveis as alíquotas de contribuição, conforme o inciso II, os servidores titulares de cargo de provimento efetivo permanecem vinculados, para todos os fins, ao Regime Geral de Previdência Social.

**GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE CAPÃO DO CIPÓ, RS, EM
02 DE OUTUBRO DE 2019.**


OSVALDO FRONER
Prefeito Municipal
Osvaldo Froner
Prefeito Municipal
CAPÃO DO CIPÓ - RS

**Registre-se.
Publique-se.
Em 02/10/2019**



Giuliano Estivalet

Secretário Municipal de Gestão e Planejamento